



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE PATOS**

*Referência: P.A. nº 040.2020.000503*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, por seu Promotor de Justiça signatário, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 e na Lei 7.347/85, vem, com o devido acato à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
- COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA-

em face do(a):

- 1) **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA- PB**, CNPJ 08874984000141, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Procurador(a), com sede na Rua Capitão Severino Xavier, s/n, - Centro, Cacimba de Areia- PB;
- 2) **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB - DER-PB** -, CNPJ 09.122.706/0016-87, autarquia estadual, representada pelo Seu Diretor Superintendente, com sede na Av Min Jose Americo Almeida, centro, João Pessoa;
- 3) **ESTADO DA PARAÍBA**, CNPJ 08.761.124/0001-00, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Governador ou Procurador Geral, com sede no centro do Município de João Pessoa-PB.

## **1. DO(S) FATO(S)**

O referido procedimento foi instaurado em razão da notícia formulada nesta Promotoria de Justiça sobre os riscos que os moradores da zona rural do Município de Cacimba de Areia enfrentam, em razão da utilização de uma passagem molhada precária sobre o Rio Farinha, que interliga a Zona Rural à Zona Urbana do Município.

A representação foi acompanhada de diversas informações jornalísticas que comprovam o grave risco que a população local enfrenta no período de enchentes, inclusive com a notícia de alguns acidentes.

Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar remeteu relatório circunstanciado indicando:

"(...)

Quanto à passagem molhada que dá acesso ao Sítio Liberdade (localizada por trás do cemitério local), esta não permite nenhuma movimentação segura. A situação ainda é agravada pois, segundo informações de moradores da localidade, devido à extração de areia do local, formou-se uma cratera com cerca de 09 (nove) metros de profundidade onde é utilizada para banhos por moradores do local, inclusive crianças, que é um risco em potencial para a ocorrência de afogamentos.

Informo ainda que ambas as passagens não possuem barreiras laterais, e o Rio Farinha já está ultrapassando a altura das estruturas, o que forma uma correnteza que pode arrastar os veículos e pessoas que por elas transitam."

Diante da grave situação, foi oficiado à SUPLAN e o DER.

A SUPLAN alegou que não tem atribuição para realização de tal obra, indicando o DER como responsável.

O DER informou que realizou estudos visando a viabilidade da obra, porém indicou a impossibilidade de realização da construção nesse momento, uma vez que o valor previsto da obra não está consignado no orçamento anual, bem como não consta da programação de obras do DER, por não estar localizada em estradas integrantes do Sistema Rodoviário Estadual.

Diante da manifestação do DER foi notificado o Município, o qual, em sua resposta, alegou que vem realizando obras de manutenção das passagens molhadas e que diante da magnitude das obras, não possui orçamento para construção das pontes.

Ante a mudança da gestão municipal, foi novamente notificado o Município, o qual, conforme alegado anteriormente, alegou que não há disponibilidade técnica nem financeira para realização dos estudos de viabilidade e realização da obra.

O noticiante informou que foi apresentado um projeto de lei para inclusão na LOA do Estado a construção da citada ponte.

Pois bem, mesmo após diversas tentativas de solução extrajudicial do problema referido, conforme noticiam os autos, constatou-se que **as entidades promovidas se omitem da obrigação jurídica de garantir o direito de ir e vir para a população da citada localidade.**

Evidente o risco à integridade física dos moradores e demais usuários da zona rural do Município de Cacimba de Areia, que se encontram transitando por uma precária passagem molhada.

Não se pode admitir que a situação se perpetue, sem prazo definido de solução, aguardando-se outras reuniões, com a dificuldade e o tempo necessário para agendamento.

O risco à integridade física dos usuários do equipamento público é iminente.

Os elementos constantes nos procedimento em anexo comprovam a irregularidade, atestando que a injustificada inércia vem se alastrando por vasto período de tempo sem que os promovidos adotem providências efetivas para sanar o problema enfrentado pelos habitantes da localidade.

A situação foi tratada largamente nos autos anexos, inclusive com a tentativa de resolução amistosa do caso, mas nenhum dos promovidos aderiu à pretensão amigável do Ministério Público.

O Ministério Público exauriu as ferramentas extrajudiciais, diligenciando junto aos promovidos pela resolução amigável do caso.

Entretanto, os promovidos, cientes da situação, optaram por permanecer inertes e nada fizeram para alterar o quadro fático narrado.

Diante dos fatos narrados, e não sendo apresentado uma solução efetiva e concreta administrativamente, **ponto que esta reclamação persiste há mais de 01 (um) ano, sem qualquer resolução**, o que demonstra a total omissão ao caso, há necessidade de uma intervenção urgente do Poder Judiciário, por isso a impetração desta Ação Civil Pública.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a de adotar as medidas necessárias, para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93.

Deve, igualmente, tutelar os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal entendimento é amplamente reconhecido, pela doutrina e

jurisprudência, especialmente, devido ao perfil do Órgão delineado pela Lei Maior de 1988, que ampliou suas funções e o fez, nos dizeres de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 479), assumir o papel de defensor da sociedade:

A Constituição da República de 1988 incrementou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 5º, LIX), quanto na esfera cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

Pondere-se que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/1988), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CRFB/1988).

No caso em tela, busca o Ministério Público a proteção aos direitos indisponíveis relacionados à vida, à segurança e à saúde, já que os moradores da zona rural do Município de Cacimba de Areia utilizam uma passagem molhada totalmente precária, pois de outro modo estariam ilhados, na localidade.

Sendo assim, se o administrador público, por má gestão ou mesmo por desídia, não é capaz de tornar eficazes as políticas públicas necessárias ao exercício dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais, os órgãos de fiscalização — entre eles o Ministério Público, conforme dispõe a Lei n.º 7.437, de 24 de julho de 1985 — estarão legitimados para exigir judicialmente esses direitos e responsabilizar o administrador público por omissão.

Entre as atribuições do Ministério Público, constitucionalmente previstas, estão a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127) e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Ademais, a Constituição estabelece também como função institucional do Ministério Público a de: “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

Também estão previstas constitucionalmente como funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...)", conforme art. 129, III e IX.

É bem de ver que, no ordenamento constitucional vigente, é plena a eficácia da disposição que prevê a legitimação do Ministério Público, para a propositura de ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo.

A moderna doutrina e a jurisprudência mais avançada vêm reiteradamente manifestando o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade, para exercer a fiscalização das chamadas políticas públicas, com base no princípio da eficiência, na medida em que esta eficiência é considerada um direito difuso da cidadania constitucionalmente exigível. É igualmente majoritário o entendimento de que o Poder Judiciário, quando provocado, pode interferir, para fazer cessar as violações aos direitos fundamentais, provocadas por desvios na implementação das políticas públicas que representam ações afirmativas do Estado.

Maria Goretti Dal Bosco (Ministério Público e a garantia de direitos fundamentais e sociais diante do princípio da eficiência nas políticas públicas. Júris Síntese nº 43 – set/out 2003), sobre este tema, leciona:

A conduta dos administradores públicos no Brasil cada vez mais dá margem à desconfiança da coletividade e desperta a consciência dos direitos fundamentais e sociais, o que leva à busca de soluções para dirimir o avanço da corrupção e do mau emprego dos recursos públicos. E nesta tarefa, a participação do Ministério Público é fundamental enquanto fiscalizador da ação administrativa no sentido de que ela obedeça à legislação, e na responsabilização de administradores que se conduzem mal, assim como interferindo para que a coletividade receba as prestações garantidas pela Constituição Federal.

Nesse mesmo diapasão estão as lições de Rodrigo Garcia Schwarz (A juridificação de políticas públicas no Brasil: Algumas ponderações para o debate a respeito do controle judicial sobre as respostas dos poderes públicos às demandas sociais. Júris Síntese nº 82 – mar/abr de 2010):

A rapidez com que se alteram os cenários político e econômico, aliada à crescente complexidade da sociedade contemporânea, tem exigido um profundo redimensionamento do papel da ciência política e das instituições jurídicas no corpo social. Aquele modelo jurídico de cunho marcadamente conservador, no mais das vezes indiferente às pressões das massas populares e às lutas pelo direito a ter direitos, infenso a mecanismos de tutela e controle jurisdicional no que diz respeito aos atos da Administração Pública e de seus agentes, sobretudo no âmbito do delineamento e da efetivação das políticas públicas, vem sendo paulatinamente superado por um (novo) modelo de Estado inclusivo, marcadamente social, que assume obrigações onerosas (de efetiva intervenção) perante os cidadãos e que, ao buscar efetivá-las, dialoga com os anseios do mais diferentes conjuntos e atores sociais, consertando-os.

Depreende-se, portanto, que a legitimidade do Ministério Público, para a propositura desta ação civil pública, emerge de todo ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional vigentes atribuíram ao Ministério Público a defesa de seus direitos constitucionais com vistas à garantia do seu efetivo respeito pelos poderes públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. Além disso, esta legitimidade está respaldada na

doutrina e na jurisprudência de vanguarda.

Nessas condições, considerando que a proteção da vida, da segurança e da saúde são serviços de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, promovendo todas as medidas necessárias para preservá-las, salta aos olhos que este Órgão possui a necessária legitimidade, para propor a presente ação civil pública em defesa do direito dos cidadãos, especificamente em defesa da vida.

### **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROMOVIDOS**

O artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para promover o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

A política de desenvolvimento urbano é atribuição do Poder Público Municipal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182, caput).

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que regulamenta tal dispositivo, em seu artigo 1.º, parágrafo único, expressamente ressalta que suas normas, de ordem pública, buscam exatamente assegurar o bem coletivo, a segurança e o bem-estar da população.

O artigo 2.º, por sua vez, traz as diretrizes gerais da política urbana, entre elas, no inciso V, a “oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”.

O fundamento maior para se buscar a ordenação territorial das cidades é a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nossa República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Além disso, o Decreto-Lei nº 832/1946, que criou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, aduz no seu art. 2º, que:

“Art. 2º Compete ao D.E.R:

- a) Executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos de estradas compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, inclusive pontes e demais obras complementares;  
(..)
- h) prestar assistência técnica aos municípios, no planejamento e execução de estradas e caminhos municipais (alínea g) do artigo 32 do Decreto Federal;

Assim, vislumbra-se que o DER é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, com função de executar a política de transporte definida pelo Governo do Estado, como também construir o sistema de rodoviária estadual e,

entre outras, prestar assistência técnicas aos municípios, no planejamento e execução de estradas.

Não pode se perder de vista, que o Estado assume obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender ao cidadão, ou seja, o Estado só existe por que o cidadão existe.

O Estado não é e nem pode ser um fim em si mesmo, tornando-se extremamente voraz na arrecadação de tributos e da mesma forma extremamente mínimo na prestação de serviços sociais.

Ao descentralizar a sua estrutura de prestação de serviços para as autarquias, cabem a estas, com base no planejamento de suas atribuições, conhecimento prévio da realidade que procura interferir e dar correta atenção na administração destes recursos, fazer cumprir os direitos dos cidadãos quanto à segurança, transporte, vida e outros, garantindo-lhes dignidade e atento aos princípios da continuidade, moralidade, eficiência e outros mais.

Ademais, o Estado da Paraíba é o responsável pela implementação de programa de governo que estabeleça a efetiva realização de obras e serviços rodoviários que assegurem a mobilidade urbana, a interligação entre cidades, a livre e segura circulação de pessoas e bens em todo o território do Estado.

Diante de uma simples verificação in loco, pode-se constatar que a vida de uma quantidade enorme de pessoas entre crianças, idosos, trabalhadores, estudantes e outros, encontra-se diariamente sob risco de ver a sua integridade física ameaçada.

Assim, o Estado da Paraíba, seja diretamente ou através de suas autarquias, também tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato se deve graças à intrínseca relação entre a manutenção e conservação das vias públicas e os valores provenientes do orçamento estatal.

## **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

O direito à vida e o direito à segurança são indisponíveis e garantidos ao cidadão brasileiro pelo *caput*, do art. 5º. Já o direito à saúde vem estabelecido nos arts. 6º e 196, também, da lei política brasileira.

O ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo* discorre sobre a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, *caput*, e aduz que aquela se integra de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesma. Por isso é que ela constitui a **fonte primária** de todos os outros bens jurídicos.

Com relação à segurança, De Plácido e Silva ensina, em seu *Vocabulário Jurídico*, vol. IV, 12ª edição, p. 186, que “Segurança”, em qualquer que

seja a sua aplicação, insere o sentido de **tornar a coisa livre de perigos**, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal. Neste particular, portanto, traduz a mesma ideia de **segurança**, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, **livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou prejuízos eventuais**.

O legislador brasileiro, atento aos direitos dos cidadãos, quando editou o Código de Trânsito Brasileiro, cuidou de traçar normas para o Sistema Nacional de Trânsito estipulando garantias e obrigações tanto aos cidadãos, quanto aos órgãos responsáveis pelo trânsito no país.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das **vias** por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de **circulação**, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em **condições seguras**, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, **adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito**.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

É patente, pois, a preocupação do legislador em atender aos direitos constitucionais do cidadão, já que no primeiro artigo do Código de Trânsito cuidou de resguardar o direito da população ao trânsito seguro.

Por outro lado, logo após garantir o direito à segurança no trânsito, forma depreservar a vida, a segurança e a saúde dos cidadãos, cuidou a norma de trânsito de traçar as competências e responsabilidades dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Noutro giro, tem-se que a **prioridade nas ações de trânsito está ligada à defesa da vida**, incluindo-se a preservação da saúde e do meio-ambiente, conforme previsto no § 5º, do Art. 1º, da norma geral de trânsito: “§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.”

A falta de atenção às políticas públicas nacionais dá margem à intervenção do Poder Judiciário, junto aos órgãos públicos no chamado controle judicial de políticas públicas, **para garantir um mínimo de dignidade humana**, por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais o **direito à segurança no trânsito, à vida e à saúde**, todos constitucionalmente garantidos, não podendo tais garantias

ficar condicionadas à conveniência política do administrador público.

Não se trata, aqui, de ofensa ao princípio republicano da separação de poderes, mas sim do exercício legítimo do sistema de freios e contra pesos – *checks and balances* – afinal, nenhuma das funções do poder estatal está isento de controle. Cabe ao Poder Judiciário, com base na necessária efetivação dos direitos fundamentais, substituir a inércia dos demais titulares das outras funções que compõem o Poder Estatal. Conforme ensinamentos de Luis Roberto Barroso (**Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243/266), a possibilidade de o Poder Judiciário condenar a Administração Pública a prover prestações sociais é, de fato, uma das principais inovações do constitucionalismo brasileiro, estando superada a concepção clássica de que os juízes deveriam limitar-se a aplicação das normas produzidas pelo Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, inclusive em relação à segurança, sem que isto importe em ingerência indevida em questão envolvendo o poder discricionário da administração:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA PÚBLICA – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO – ARTS. 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido.” (STF - RE: 559646 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 07/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)**

Não se pode esquecer que a matéria tratada nos autos envolve uma inércia estatal, em inequívoca demonstração de ofensa ao poder-dever de administrar. Este poder- dever é atribuído à autoridade, para atender às demandas sociais. Trata-se de uma verdadeira imposição para o agente que o detém, já que não se admite omissão da autoridade diante de situações que exijam sua atenção.

Acrescente-se que ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, que impõe ao administrador realizar suas atribuições de modo que melhor atenda aos interesses da coletividade.

A omissão da Administração Pública em promover os meios necessários para que os moradores da zona rural do Município, possam efetuar com segurança a

travessia do Rio da Farinha, dá margem à atuação do Poder Judiciário. Como já mencionado, nas demandas que envolvam a tutela de direitos indisponíveis, ainda mais ligados à preservação da vida, o Poder Judiciário, quando provocado, pode e deve intervir para suprir a inérgia da Administração Pública, buscando, assim, a realização de ações concretas que tenham por objetivo impedir a morte de cidadãos que, atualmente, estão à mercê da boa vontade administrador público.

Diante destas assertivas, é possível ao Poder Judiciário, sem constituir indevida invasão de competência e sem afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, como já enfatizado, realizar o controle judicial de políticas públicas, já que este controle tem por objetivo coibir a omissão do Poder Público, buscando, assim, assegurar a inviolabilidade da vida dos municípios que trafegam, em Ponte precária, sob o Rio da Farinha, em homenagem ao comando normativo constitucional inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988.

Assim, estando devidamente caracterizada a omissão do Poder Público no que diz respeito à segurança dos moradores da localidade, fato de conhecimento público, eis que veiculado pela imprensa paraibana, conforme reportagens constantes dos autos, nada mais pode fazer o Ministério Público senão trazer seu inconformismo ao Poder Judiciário, que por sua vez, em consonância com os dispositivos legais aqui citados, deve manifestar-se sobre o que foi pleiteado, decidindo a questão que lhe é apresentada de forma extremamente prudente e razoável, sem qualquer violação ao Ordenamento Constitucional em vigor.

A respeito do assunto, colaciona-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ASSOREAMENTO DE RIBEIRÃO. CAUSAS DIVERSAS. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES. RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER/MG DELIMITADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OS PODERES, VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO.I. Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada nos autos, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada; II. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública tome medidas que resguardem os direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, no caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CR/88) sem que isso represente violação do princípio da separação dos poderes; III. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexiste omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0521.11.014027-9/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)**

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO JACUÍ. LIGAÇÃO ENTRE A ILHA MAUÁ À ILHA DA PINTADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. Legitimado o Município de Porto Alegre para a causa, pois, ainda que as ilhas Mauá e da Pintada, por**

força do disposto na Constituição Federal, integrem o patrimônio do Estado, tal circunstância não exclui a obrigação de o Município de Porto Alegre prover aos cidadãos, no âmbito de seu território, em que inserido as ilhas Mauá e da Pintada, a infraestrutura urbana necessária à mobilidade, além dos serviços públicos essenciais. **2. A ponte constitui-se no único meio de acesso dos habitantes da Ilha Mauá à Ilha da Pintada e, por consequência, ao restante do Município de Porto Alegre. As precárias condições em que se encontra a dita ponte comprometem a condição dos cidadãos de receber serviços públicos essenciais básicos, na medida em que veículos de grande porte, como caminhões, ambulâncias, dentre outros, estão impedidos de por ela trafegar.** **3. Inexiste intervenção indevida o Poder Judiciário nas políticas públicas do Município, pois o Poder Judiciário pode determinar a implantação de políticas públicas indispensáveis a tornar efetivos os direitos e garantias fundamentais sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes.** 4. há de se conceder prazo necessário ao planejamento e realização da obra, que deve ser de 18 (dezoito) meses e fixar a multa no caso de descumprimento do prazo que, tendo em vista os postulados de proporcionalidade e razoabilidade, resta fixada em R\$ 5.000,00, com consolidação em 100 (cem) dias.(Apelação Cível, Nº 70080357577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-02-2019)

### **3. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Os moradores da localidade estão indubitavelmente sofrendo danos irreparáveis ou ao menos de difícil reparação. Noticia o procedimento incluso que com as chuvas a situação tende a se agravar ainda mais, ante à probabilidade efetiva das enchentes cobrirem as passagens molhadas, ocasionando isolamento do moradores da localidade.

A natural demora para concessão de uma tutela jurisdicional representará inequivocamente em danos irreparáveis aos cidadãos da localidade, restando configurado o denominado receio de ineficácia do provimento final.

Ademais, reputa-se relevante o fundamento da demanda, uma vez que resta evidenciado a probabilidade e satisfação da pretensão autoral (*fumus boni júris*).

Com efeito, acha-se configurada, tanto a urgência, quanto a evidência, além de existir a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Mister consignar que a plausibilidade do direito ou a probabilidade do direito que está sendo lesionado, o *fumus boni iuris*, está patenteada, pelo reconhecimento em sede constitucional e infraconstitucional do direito à vida, à saúde e à segurança no trânsito como direitos públicos e subjetivos e do dever do poder público de prover o devido atendimento. O *periculum in mora* ou o perigo de dano, e ainda, o risco do resultado útil do processo, de sua parte revela-se na necessidade inadiável de fazer cessar o risco de morte aos pedestres que transitam diariamente, na precária passagem molhada existente.

Pois bem, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Desse modo, esta nova técnica trazida pelo Código de Processo Civil mostra-se como o melhor meio de serem efetivamente tutelados os direitos aqui indicados.

Diante disso, requer o Ministério Público seja concedida, após a oitiva dos demandados no prazo de 72 horas, a liminar para determinar:

a) aos promovidos para fazer incluir na previsão orçamentária do próximo exercício financeiro destinação de verba necessária à construção da ponte sobre o Rio Farinha, na ligação entre zona urbana e zona rural do Município de Cacimba de Areia/PB;

b) ao Município de Cacimba de Areia e DER que dentro de 90 (noventa) dias apresente um projeto técnico de resolução do caso em questão, no sentido de viabilizar tal construção;

c) ao Município de Cacimba de Areia que promova a manutenção necessária da passagem molhada existente para diminuir os riscos de acidentes para os moradores da localidade.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba requer:

a) o recebimento da presente ação com citação/intimação do(s) réu(s) para audiência de conciliação/mediação (art. 334, "caput", NCPC);

**b) o reconhecimento da procedência do pedido, com condenação dos demandados à construção da ponte sobre o Rio Farinha, em um prazo razoável, na ligação entre zona urbana e zona rural do Município de Cacimba de Areia/PB, concretizando o direito subjetivo fundamental de segurança e saúde dos moradores da localidade.**

c) a submissão aos efeitos da sucumbência.

O Ministério Público pugna pelo  julgamento antecipado do mérito por ser a prova essencialmente documental (artigo 355, I, NCPC), sendo desnecessária instrução ulterior do feito, mas ressalva seu direito à produção dos fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, segue via *origina*/do dossier ministerial mencionado(a) no átrio da presente peça. O Ministério Público pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados com a documentação anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Patos- PB, data eletrônica.

**LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**  
**Promotor de Justiça**

Assinado eletronicamente por: LEONARDO OLIVEIRA em 11/06/2021